



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.407 - SP
(2015/0316238-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL
INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em
desobediência ao prazo legal previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73, 258
do RISTJ e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra.
Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do
TRF da 3a. Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.407 - SP
(2015/0316238-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 398/399, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Recurso não conhecido, quanto à correção monetária, vez que a decisão agravada determinou sua incidência desde a data do vencimento de cada prestação, a partir do termo inicial do benefício, qual seja, data do requerimento administrativo.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, montante que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo da parte autora não conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º C.P.C)."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e, nessa parte, deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 538, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

Aduz o agravante que "não merece prosperar a r. decisão, no que tange à fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso até a sentença. Isso porque a fixação de verba honorária deverá levar em conta os gastos e trabalhos desenvolvidos pelo advogado do Recorrente, justificando plenamente a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado, desde o vencimento de cada prestação até o trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, até a liquidação de sentença, acrescido da anuidade de prestações vincendas" (fl. 554, e-STJ).

Alega que "não obstante a necessidade de fixação dos honorários em 20%, importa consignar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve se dar sobre o valor da condenação (até o trânsito em julgado da demanda), posto que o labor do patrono do Recorrente não findará até o trânsito em julgado da mesma ou até a revogação ou renúncia ao mandato. Neste diapasão, há de se levar em conta a interposição de recursos pelas partes, o que prolongará o processo e o trabalho do patrono do Recorrente, justificando-se a fixação dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado da presente demanda." (fl. 555, e-STJ)

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para que seja conhecido e provido seu recurso.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.407 - SP
(2015/0316238-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73, 258 do RISTJ e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, não merece êxito o recurso, em razão de sua intempestividade.

A decisão impugnada foi publicada no dia 15.3.2016 (fl. 549, e-STJ), começando a fluir o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental no dia 16.3.2016, tendo como termo final o dia 21.3.2016 (certidão de fl. 558, e-STJ), em observância aos arts. 557, § 1º, do CPC/73, 258 do RISTJ e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

A propósito, o texto legal referido:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

Contudo, a petição eletrônica de agravo somente foi protocolada em 23.3.2016 (fl. 553, e-STJ), fora, portanto, do prazo legal.

Pela inteligência dos arts. 557 do Código de Processo Civil/1973 e 258 do Regimento Interno desta Corte, a intempestividade é motivo para o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316238-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 834.407 / SP**

Números Origem: 000072 00012496620054036183 000763 12492005201400001003 12496620054036183
124966200540361834 1552631 200561830012496 200561830018231 20092600316901
20108300173941

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.